



## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.179, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação ou adaptação de uma sala reservada para atender crianças e adolescentes vítimas de violência em todos os Institutos Médico Legais do País.

**Autor:** Deputado MARX BELTRÃO

**Relatora:** Deputada DETINHA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei mediante o qual se busca determinar a criação ou adaptação de salas reservadas para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência em todos os Institutos Médico-legais do país.

Ao justificar a medida, o nobre deputado Marx Beltrão destaca a necessidade de se preservar e proteger a imagem, a intimidade, a dignidade e a segurança das crianças e adolescentes vítimas de violência, tendo em vista que os Institutos Médico-Legais realizam perícias e exames em todos os tipos de crime, o que pode acabar por produzir situações nas quais os menores são expostos a cenas traumáticas e constrangedoras.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o projeto de lei.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Compete à nossa Comissão o exame do mérito.





## II - VOTO DA RELATORA

Crianças e adolescentes são particularmente vulneráveis e devem ser tratados com respeito e sensibilidade. Salas reservadas garantem um ambiente onde sua dignidade e privacidade são preservadas, evitando exposição desnecessária.

Ambientes acolhedores, decorados de maneira amigável e equipados com recursos apropriados, podem ajudar a criar um espaço onde a criança e o adolescente se sintam mais seguros e confortáveis, contribuindo também para evitar a reexposição dos menores a situações que os façam relembrar da violência sofrida e agravar o estado emocional.

A iniciativa, portanto, é meritória e deve ser louvada. Faço apenas duas sugestões voltadas ao aprimoramento da proposta. Primeiro, acredito que se pode conferir prazo de 90 dias para entrada em vigor da norma a fim de se outorgar um período para criação e adaptação das salas. Vejo a medida como razoável, em especial ante a burocracia a ser frequentemente enfrentada para a realização de obras, ainda que pequenas, pela Administração Pública.

Em segundo lugar, penso que o objetivo almejado pelo projeto de lei será atendido de forma mais adequada, não por meio da criação de mais uma norma autônoma, mas mediante a alteração da Lei n 13.431, de 2017, que já estabelece o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Nesta lei, já estão presentes os artigos destinados a estabelecer protocolos sobre a forma pela qual as crianças e adolescentes em situação de violência devem ser ouvidos perante autoridades policiais ou judiciárias. Conforme a norma, tanto a escuta especializada quanto o depoimento especial da criança e do adolescente devem ser realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.





Ainda segundo a Lei, cabe à autoridade tomar providências para evitar qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor, acusado ou qualquer pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento à criança ou adolescente. .

Mais, o art. 5º da Lei n 13.431, de 2017, já determina entre os direitos e garantias da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência o de ter a intimidade e as condições pessoais protegidas, o de receber assistência jurídica e psicossocial especializadas e o de ser resguardado e protegido de sofrimento.

O dispositivo voltado a estabelecer a criação de ambientes acolhedores, também nos Institutos Médico-legais, deve igualmente constar na Lei que trata do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Ante o exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei n° 6.179, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**DETINHA**  
**Deputada Federal**  
**Relatora**



\* C D 2 4 3 9 7 7 4 7 2 7 0 0 \*





**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.179, DE 2023**

Altera a Lei nº 13.431, de 2017, para determinar a criação ou adaptação de sala reservada para atender crianças e adolescentes vítimas de violência nos Institutos Médico Legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.431, de 2017, para determinar a criação ou adaptação de sala reservada para atender crianças e adolescentes vítimas de violência nos Institutos Médico Legais.

Art. 2º A Lei nº 13.431, de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A.

Art. 12-A. Os exames e perícias realizados com criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência serão realizados com base em protocolo similar ao previsto para o depoimento especial, competindo à autoridade policial ou ao auxiliar da justiça, entre outras medidas, realiza-lo em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

**DETINHA**  
**Deputada Federal**  
**Relatora**

